

Protocolo 2- 17.922/2022

De: DARLAN S. - GG

Para: Representante: Vinícius de Sá Barboza

Data: 22/04/2022 às 16:10:04

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP, GG, CONVE, GAB

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Extrai-se da impugnação:

1 - Verificamos a ausência de exigência técnica na execução dos demais lotes. Tendo em vista que toda atividade de Construção e Reforma é obrigatório ao menos a fiscalização do engenheiro.

2 - Outro fator que identificamos foi a restrição da competitividade determinando quais Cnaes as empresas deverão possuir para execução de uma atividade que está inclusa no Serviço de Engenharia, deixando de mencionar diversos Cnaes.

Em resposta a impugnação:

Sobre o item 1.

O edital fala tão somente em FORNECIMENTO DE INSUMOS E **EVENTUAL** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (grifo nosso). Em nenhum momento menciona o edital em Construção e Reforma, tampouco serviços de engenharia. O lote 1 já justificado no edital, requer responsável técnico por se tratar de material elétrico, onde este em sua manutenção, pode ocasionar danos em demais componentes, principalmente quando empregado insumo com instalação. Quando serviços de reforma ou construção são existentes, estes são executados de forma específica em processos de Tomada de Preços ou Concorrências, seguindo projetos de execução.

Os demais lotes, como já mencionado, **poderá** conter emprego de mão de obra quando na ausência de mão de obra própria, seja pedreiro, carpinteiro ou vidraceiro. Processos anteriores, o consumo efetivo são os insumos, pois Município e cada Fundação, conta com mão de obra própria para reparar telhados, paredes, muros, calçadas, pintar uma edificação e até mesmo fazer reparos em pontes de madeira.

Desta forma, o apontamento é descabido, pois o projeto de referência requer fornecimento de insumos (lojas de material de construção, elétrico, madeira, tintas, vidros etc...), situação em que empresa de engenharia da construção civil de obras não realiza e tal exigência limitaria participação de empresas do comércio.

Sobre o item 2.

Em nenhum momento o edital restringe a participação ou exige que a empresa detenha CNAE a, b ou c. Os participantes devem obedecer o Art. 29 (II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**) da Lei 8.666/93.

A menção CNAE tão somente descreve as atividades econômicas do IBGE dos ramos de atividades pertinentes a este processo e seus objetos, conforme exemplo da imagem abaixo:

Hierarquia	
Seção:	G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão:	47 COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo:	47.4 Comércio varejista de material de construção
Classe:	47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
Subclasse:	4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos
	4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
	4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
	4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
	4744-0/06 Comércio varejista de pedras para revestimento
	4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=47440>

A classificação econômica deve ser compatível com o objeto, conforme preconiza a Lei de Licitações, sendo que as classes econômicas que definem a atividade jurídica e são definidas pelo IBGE, trazem clareza aos participantes, pois demonstram não só a forma objetiva da atividade, ex.: Material de construção. Trazem também o que este objeto tem em suas classes, subclasses, lista de descritores e notas explicativas em que a classe compreende ou não compreende de forma detalhada e instrutiva.

As empresas devem conter **seu ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto, não há que se falar em “restrição da competitividade determinando quais Cnaes** as empresas deverão possuir”, pois edital não traz esta obrigação.

CNAEs de engenharia desde que sejam compatíveis com o objeto podem ter sua participação e desde que detenham a atividade de comércio e emissão de nota de venda, objeto principal de cada lote.

Desta forma, **INDEFERE-SE** a presente impugnação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AFC9-F8C9-F737-911B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DARLAN MENDES DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-48) em 22/04/2022 17:00:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOARES CARLOS PONTICELLI (CPF 481.XXX.XXX-53) em 22/04/2022 17:03:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/AFC9-F8C9-F737-911B>